



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.000390/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.218 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente JANIR GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO NA DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA, CONSTANTE EM LAUDO MÉDICO PERICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 40/44), lavrada em 07/01/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 40.723,92.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O autuado foi cientificado do lançamento e apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL em 21/02/2008 (fls. 07/06), alegando resumidamente que:

a) não omitiu quaisquer valores recebidos de pessoas jurídicas ou físicas e conforme o recibo de entrega da DIRPF/2006, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foi de R\$ 63.910,59;

b) formulou pedido de restituição através do processo nº 14112.000071/2007-34, face estar isento do IRPF incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XXXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999;

c) em relação ao valor de R\$ 40.723,92, recebido do Comando da Aeronáutica e considerado omitido na notificação de lançamento foi informado na DIRPF original. Todavia, com a formulação do pedido de restituição já referido, emitiu DIRPF retificadora, atendendo exigências normativas da RFB, excluindo esse valor do montante dos rendimentos tributáveis;

d) a DIRPF retificadora foi juntada ao pedido de restituição, no processo nº 14112.000071/2007-34, onde foi devidamente comprovada a situação de isento, sendo que já estão sendo processados e restituídos os valores declarados como isentos;

e) finalizou requerendo o cancelamento da notificação de lançamento.

Às fls. 06 foi juntado o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento -SRL, indeferindo a SRL. O contribuinte tomou ciência do indeferimento em 27/01/2009.

Em 17/02/2009 apresentou a impugnação de fls. 01/04, contra o indeferimento da sua SRL, alegando, em síntese, que:

a) é portador de cardiopatia grave, estando assim, amparado pelo art. 39, inciso XXXIII do RIR/1999, com respaldo legal no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541/1992 e art., 30, § 2º, da Lei nº 9.250/1995;

b) formulou em 22/12/2006 o pedido de reconhecimento da isenção dos exercícios de 2000 a 2005, com respectiva restituição, que foi protocolado no processo nº 14112.000071/2007-34;

c) no requerimento de isenção constou a informação de que juntava comprovantes das DIRPF retificadora dos exercícios de 2000 a 2005, que foram

apresentadas tão somente para atender a exigência dos atos normativos da Receita Federal do Brasil;

d) dos exercícios que tiveram solicitação de retificação de lançamento, dois deles já foram deferidos, conforme cópia anexa das comunicações (fls. 18/19), tendo sido restituído os valores correspondentes;

e) apesar das provas juntadas para comprovação da cardiopatia grave e da sua condição de militar reformado, foi surpreendido com a comunicação do indeferimento da isenção pleiteado no processo nº 14112.000071/2007-34, conforme fls. 20/25. Inconformado, apresentou impugnação (fls. 26/32), que ainda não transitou em julgado;

Í) quanto ao Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento ora questionado, os fundamentos do indeferimento estão equivocados, pois a comprovação dos valores que deram origem à autuação foram informados na DIRPF/2006, e os valores devidos a título de tributo foram retidos pela fonte pagadora, conforme a declaração citada, e o anexo Comprovante de Rendimentos Pagos e Retidos pela fonte pagadora Pele Nova Biotecnologia S/A, CNPJ nº 05.051.581/0001-04 (fls. 42), além do Darf devidamente recolhido referente à cota única do IRPF/2006 (fls. 43).

Finalizou requerendo o cancelamento da notificação de lançamento nº 2006/601405010292007.

Do Processo Administrativo 14112.000071/2007-34

Ao apreciar o requerimento versando sobre reconhecimento de isenção de IRPF nos exercícios de 2000 a 2005, no qual o contribuinte alegou ser portador de cardiopatia grave, a Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande emitiu, em 09/09/2008, o Parecer nº 451/2008 e respectivo Despacho Decisório que indeferiram tal pedido e reconheceram o direito à isenção somente a partir de 05/10/2007(e-fls. 27/31).

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-21.294 (e-fls. 138/142), os membros da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, excluindo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Verifica-se que a alegada omissão na verdade decorre de DIRPF retificadora apresentada pelo contribuinte, como forma de pleitear a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que entende poder aproveitar a isenção de seus proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XXXIII, art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999, que dispõe:

...

Apesar do arguido pelo contribuinte, ele não apresentou junto com a SRL ou com a impugnação em apreço qualquer elemento de prova que comprovasse portar uma das enfermidades enumeradas no diploma normativo.

Conforme esclarece a publicação da Receita Federal “Perguntas e Respostas IRPF/2003”, na pergunta 256, é necessária a comprovação desta situação:

...

Embora não o tenha feito junto com a impugnação, o contribuinte apresentou em 01/03/2010, cópia de dois laudos periciais emitidos pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, emitidos em 12/12/2002 e 20/12/2007 (fls. 94/96).

Essa documentação foi apresentada também no processo nº 14112.000071/2007-34, e foi objeto de análise no Acórdão nº 04-18.810 desta 2ª Turma da Delegacia de Julgamentos de Campo Grande, nos seguintes termos:

...

Verifica-se assim que mesmo os documentos que poderiam comprovar a condição para o gozo da isenção somente alcançariam os rendimentos auferidos a partir de outubro de 2007, não beneficiando o contribuinte no tocante ao ano-calendário 2005.

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o imposto suplementar de R\$ 5.669,30 apurada na notificação de lançamento de fls. 34, por ter sido recolhido espontaneamente pelo contribuinte conforme fls. 43. No entanto, a DIRPF retificadora de fls. 48/50 não pode ser acatada, devendo ser restabelecida a DIRPF originalmente apresentada pelo contribuinte, que resultou no IRPF a pagar de R\$ 5.669,30.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 151/162), informando ter sido acometido por cardiopatia grave e que pleiteou o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria nos anos-calendários de 2000 a 2005.

Aduz que o julgamento anterior fundamentou-se numa premissa inexistente para negar o seu pleito.

Entende que o reconhecimento da isenção tributária retroage à data da constatação de sua doença, conforme demonstram os documentos/laudos anexados.

Indica, também, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer que o termo inicial da isenção de IR sobre proventos de aposentadoria ser a data da comprovação da doença, mediante diagnóstico médico e não a data constante no laudo médico oficial, bem como colaciona aos autos julgados daquele Tribunal que decidiram pela desnecessidade de laudo médico para o reconhecimento de tal benefício.

Solicita o reconhecimento da isenção do imposto de renda para o ano-calendário de 2005 e, conseqüentemente, o reconhecimento de sua DIRPF retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário seria **o reconhecimento de que os rendimentos recebidos do Comando da Aeronáutica, CNPJ nº 00.394.429/0082-76, no valor de R\$ 40.723,92, no ano-calendário de 2005 são isentos de IRPF.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. **Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:**

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º **As isenções** a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Pelo exposto até aqui, vê-se que o reconhecimento de isenção de IRPF, albergado pela legislação acima colacionada, exige que: a) que os **rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão**; b) que a **moléstia grave seja comprovada por laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que diz respeito ao marco inicial do benefício fiscal, temos as seguintes possibilidades: a) **do mês da concessão** da aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou

pensão; b) **do mês da emissão do laudo ou parecer** que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e c) **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.

No presente caso, o recorrente apresentou a fim de comprovar seu direito laudos médicos periciais, em sede de impugnação (e-fls. 105/106), e reapresentou-os com seu recurso voluntário (e-fls. 172/173).

Observamos que tais documentos foram objeto de análise pelo processo administrativo nº 14112.000071/2007-34 e pelo julgamento anterior.

Ambos entenderam que o direito isentivo do sujeito passivo somente é aplicável **a partir de 05/10/2007**, conforme informações constantes nos laudos médicos periciais citados.

Reavaliando os laudos médicos apresentados em função das alegações promovidas pelo requerente em sua peça recursal, especialmente acerca do laudo da Sessão nº 075 (e-fls. 106 e 172), verificamos que:

- A inspeção médica deu-se **para fins da Lei n.º 7.713/88**;

- O documento indica que o inspecionado foi diagnosticado com **doença isquêmica crônica do coração, presença de implante e enxerto de angioplastia coronariana**; e

- A junta médica emitiu o seguinte parecer **“não justificado o que requer segundo a portaria MD 328 de 17/05/2001”**.

Acrescentamos que tal Portaria, aprovada pelo Ministro da Defesa, estabeleceu, naquela época, normas de execução para avaliação de incapacidade pelas juntas de inspeção de saúde (doenças especificadas em Lei), a fim de uniformizar os pareceres por elas exarados.

Da análise de todo este contexto, verifica-se que ***as decisões anteriores foram assertivas não havendo o que ser reparado***.

Esclarecemos, ainda, que as decisões judiciais, no âmbito do STJ, apresentadas pelo recorrente, por mais valiosas que possam ser para o balizamento da jurisprudência pátria, não possuem efeito vinculante e não podem, no presente caso, restringir o entendimento desse julgador administrativo, conforme previsto no artigo 29 do Decreto 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Conclusão.

Assim, voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura